Parecer nº 68/2024/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 1562/2024 que **"Dispõe sobre a proibição da comercialização de aparelhos celulares no Estado de Mato Grosso que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências."**

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/09/2024. Posteriormente, cumpriu pauta do dia 18/09/2024 a 09/10/2024. Após, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico em 11/10/2024, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 5/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1562/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

A iniciativa em comento compõe os seguintes artigos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APROVA E O GOVERNADOR DO ESTADO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º ESTABELECE NO ESTADO DE MATO GROSSO, A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES QUE CONTENHAM APLICATIVOS DE APOSTA PRÉ-INSTALADOS DE FÁBRICA.

ART. 2º PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERAM-SE APLICATIVOS DE APOSTA AQUELES QUE PERMITEM A REALIZAÇÃO DE APOSTAS COM DINHEIRO REAL, EM JOGOS DE AZAR, LOTERIAS, ESPORTES, ENTRE OUTROS, QUE DEPENDAM EXCLUSIVAMENTE DA SORTE.

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 07
RUB

ART. 3º AS EMPRESAS FABRICANTES, DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE APARELHOS CELULARES NO ESTADO DE MATO GROSSO DEVERÃO GARANTIR QUE OS APARELHOS COMERCIALIZADOS ESTEJAM LIVRES DE APLICATIVOS DE APOSTA PRÉ-INSTALADOS.

ART. 4º O DESCUMPRIMENTO DESTA LEI SUJEITARÁ OS INFRATORES ÀS SEGUINTES PENALIDADES:

I – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, NA PRIMEIRA INFRAÇÃO;

II – MULTA NO VALOR DE 1.894 (UM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO) UPFS/MT – (UNIDADES PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO), POR APARELHO VENDIDO EM DESACORDO COM ESTA LEI, EM CASO DE REINCIDÊNCIA;

III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE COMERCIALIZAR APARELHOS CELULARES NO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CASO DE INFRAÇÃO REITERADA.

ART. 5º O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI NO PRAZO DE 90 DIAS, ESTABELECENDO AS DIRETRIZES PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS.

ART. 6º AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI NÃO SE APLICAM A APLICATIVOS QUE PERMITAM APOSTAS FICTÍCIAS, OU SEJA, AQUELAS EM QUE O USUÁRIO NÃO UTILIZA DINHEIRO REAL E QUE NÃO PROPORCIONAM PRÊMIOS EM DINHEIRO.

ART. 7º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

O Autor assim justifica:

A PROIBIÇÃO DA VENDA DE CELULARES COM APLICATIVOS DE APOSTA PRÉ-INSTALADOS VISA ENFRENTAR UM PROBLEMA CRESCENTE E ALARMANTE: O VÍCIO EM JOGOS DE AZAR, QUE É

FACILITADO PELO FÁCIL ACESSO A ESSES APLICATIVOS. A NATUREZA UBÍQUA DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS SIGNIFICA QUE AS APOSTAS ESTÃO AGORA AO ALCANCE DE QUALQUER PESSOA, EM QUALQUER LUGAR, A QUALQUER MOMENTO. ESSA ACESSIBILIDADE É PARTICULARMENTE PERIGOSA PARA JOVENS E INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS, QUE PODEM SER ATRAÍDOS PELA PROMESSA DE GANHOS RÁPIDOS SEM COMPREENDER OS RISCOS ENVOLVIDOS.

APLICATIVOS DE APOSTAS PRÉ-INSTALADOS EXPÕEM OS CONSUMIDORES A JOGOS DE AZAR DESDE O PRIMEIRO MOMENTO EM QUE LIGAM SEUS DISPOSITIVOS. ISSO CRIA UMA PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA QUE ELES EXPERIMENTEM ESSES APLICATIVOS, MUITAS VEZES SEM UMA COMPREENSÃO CLARA DAS POTENCIAIS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS E EMOCIONAIS. A FACILIDADE COM QUE ESSAS APOSTAS PODEM SER FEITAS COM APENAS ALGUNS CLIQUES TORNA O PROCESSO ATRAENTE E APARENTEMENTE INOFENSIVO, MAS O IMPACTO PODE SER DEVASTADOR.

A INSTALAÇÃO DE TAIS APLICATIVOS DIRETAMENTE PELA FABRICANTE PODE SER VISTA COMO UMA PRÁTICA AGRESSIVA E POTENCIALMENTE EXPLORATÓRIA. ELA IGNORA O DIREITO DO CONSUMIDOR DE ESCOLHER LIVREMENTE QUAIS APLICATIVOS DESEJA EM SEU DISPOSITIVO, ESPECIALMENTE QUANDO ESSES APLICATIVOS ENVOLVEM ATIVIDADES COM RISCOS FINANCEIROS SIGNIFICATIVOS. A INCLUSÃO DE APLICATIVOS DE APOSTAS NOS CELULARES TAMBÉM PODE NORMALIZAR O COMPORTAMENTO DE JOGO, LEVANDO À ACEITAÇÃO SOCIAL DE UM HÁBITO QUE PODE SE TRANSFORMAR EM VÍCIO.

ALÉM DISSO, O IMPACTO DO VÍCIO EM JOGOS DE AZAR VAI ALÉM DO INDIVÍDUO, AFETANDO FAMÍLIAS E A SOCIEDADE COMO UM TODO. PESSOAS VICIADAS EM JOGOS DE AZAR FREQUENTEMENTE ENFRENTAM GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS, O QUE PODE LEVAR À PERDA DE BENS, ENDIVIDAMENTO

EXCESSIVO, E ATÉ MESMO À RUÍNA FINANCEIRA. ESSE VÍCIO TAMBÉM PODE RESULTAR EM PROBLEMAS EMOCIONAIS, COMO DEPRESSÃO E ANSIEDADE, E EM ALGUNS CASOS, LEVA AO ISOLAMENTO SOCIAL E À QUEBRA DE LAÇOS FAMILIARES.

ESTE PROJETO DE LEI, AO PROIBIR A VENDA DE CELULARES COM APLICATIVOS DE APOSTA PRÉ-INSTALADOS, ADOTA UMA MEDIDA PREVENTIVA ESSENCIAL PARA PROTEGER OS CONSUMIDORES, PARTICULARMENTE OS MAIS VULNERÁVEIS. A INTENÇÃO É CRIAR UM AMBIENTE MAIS SEGURO PARA OS USUÁRIOS DE TECNOLOGIA, PROMOVENDO A LIBERDADE DE ESCOLHA E MITIGANDO OS RISCOS ASSOCIADOS AO FÁCIL ACESSO AOS JOGOS DE AZAR. COM ESTA INICIATIVA, BUSCA-SE TAMBÉM INCENTIVAR AS EMPRESAS DE TECNOLOGIA A ADOTAREM PRÁTICAS MAIS RESPONSÁVEIS E ÉTICAS NA COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS.

A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI SERÁ UM PASSO IMPORTANTE PARA CONTER O AVANÇO DO VÍCIO EM JOGOS DE AZAR, PROMOVENDO O BEM-ESTAR FINANCEIRO E EMOCIONAL DOS CIDADÃOS DE MATO GROSSO. É NECESSÁRIO QUE O ESTADO ADOTE MEDIDAS FIRMES E EFICAZES PARA GARANTIR QUE A TECNOLOGIA SEJA UM ALIADO DO DESENVOLVIMENTO E DA QUALIDADE DE VIDA, E NÃO UM VEÍCULO PARA A EXPLORAÇÃO DE SEUS CIDADÃOS.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Projeto de Lei que tem como objetivo proibir a venda de celulares no Estado de Mato Grosso com aplicativos de apostas pré-instalados é uma ação pertinente e adequada, considerando o aumento da preocupação com as consequências sociais e econômicas das apostas em jogos de azar, particularmente entre a juventude.

O crescimento da popularidade das apostas online nos últimos anos tem levantado questões sobre os impactos negativos ligados ao jogo, como o vício e suas repercussões financeiras e psicológicas. A instalação automática de aplicativos de apostas em aparelhos móveis pode tornar essas atividades mais atrativas, aumentando assim o risco de dependência. Neste cenário, a proibição da venda de celulares equipados com tais aplicativos é uma ação preventiva que evidencia a urgência em salvaguardar os cidadãos, particularmente os mais suscetíveis.

A vantagem da proposta é clara na procura por um ambiente digital mais protegido. Ao limitar a comercialização de aparelhos que já vêm com aplicativos de apostas instalados, o Governo de Mato Grosso evidencia seu compromisso com a saúde pública e a defesa do consumidor. A ação também promove a educação e a sensibilização acerca dos perigos ligados ao jogo, possibilitando que os cidadãos tomem decisões mais conscientes e seguras.

Além disso, a normativa sugerida pelo Artigo 5º, que determina um período para que o Poder Executivo estabeleça orientações para a supervisão e aplicação das penalidades, reforça a pertinência da lei, garantindo que sua implementação seja feita de maneira estruturada e eficiente.

A relevância social deste projeto de lei é indiscutível. A proibição da comercialização de aparelhos com aplicativos de aposta pré-instalados é uma ação que visa proteger não apenas os indivíduos, mas a sociedade como um todo, ao minimizar os impactos

sociais e econômicos negativos das apostas. A medida pode contribuir para a redução do número de casos de dependência, promovendo um ambiente mais saudável e seguro.

Além disso, o projeto incentiva um debate mais amplo sobre a regulamentação das apostas e jogos de azar, estimulando iniciativas educativas que promovam a responsabilidade e a informação entre a população.

A disponibilidade de aplicativos de apostas pode levar os jovens a atitudes arriscadas e a complicações financeiras precoces. A restrição do uso de celulares com esses aplicativos pré-instalados é um meio de salvaguardar esse grupo, assegurando que não sejam estimulados a se envolver em atividades potencialmente danosas desde a juventude.

A dependência em jogos de azar é um problema de saúde pública amplamente reconhecido. Ao limitar a disponibilidade de aplicativos de apostas, o governo pode intervir de maneira proativa na prevenção de vícios, fomentando um ambiente que iniba o jogo compulsivo e suas repercussões.

A disseminação de jogos de azar está ligada a várias questões sociais, tais como crescimento da criminalidade, acumulo de dívidas e desestruturação familiar. A ação sugerida pode auxiliar na diminuição desses problemas, trazendo benefícios para todos.

A iniciativa atribui a responsabilidade às empresas produtoras, distribuidoras e revendedoras, estimulando-as a atuar de maneira ética. Isso pode levar a um mercado mais esclarecido, no qual as empresas entendem sua função na defesa do consumidor.

Essa restrição também pode funcionar como um início para campanhas de educação sobre os perigos ligados aos jogos, fomentando uma cultura de sensibilização que preza pela informação e pela prevenção aos malefícios que causam.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1562/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 13 de Novembro de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1562/2024 - Parecer nº 68/2024
Reunião da Comissão em: 13 / 11 /2024.
Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**
Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1562/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**	
DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ**	
DEPUTADO **VALDIR BARRANCO**	

Membros Suplentes DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	
DEPUTADO **FABIO TARDIN – FABINHO**	
DEPUTADO **DR. JOÃO**	
DEPUTADO **WILSON SANTOS**	